



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: Amparo Social ao Idoso
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Jaú/SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: [REDAZIDO]
Relator: Rodolfo Espinel Donadon

Relatório

Processo oriundo do E-RECURSOS.

O processo em análise tem por objeto Pedido de Uniformização de Jurisprudência, formulado pelo INSS, em matéria acerca da concessão de LOAS ao postulante cujo grupo familiar é composto por apenas dois integrantes, sendo um já aposentado por idade com benefício de salário-mínimo.

Provido o recurso ordinário pela 15ª Junta de Recursos, o recurso especial do INSS foi conhecido e improvido pela 04ª Câmara de Julgamento (CAJ), que fundamentou seu entendimento na relativização dada pelo Poder Judiciário ao critério de renda familiar, sendo possível a aferição da miserabilidade por outros meios, ainda que não observado estritamente o critério da renda familiar per capita previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No caso concreto, Laudo Pericial elaborado por Assistente Social “indica que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social.”

O INSS, tempestivamente, formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, fundamentando que o Acórdão da 04ª CAJ divergiu de entendimento de outras Câmaras de Julgamento do Conselho, sobre a mesma matéria, com o reconhecimento do estrito cumprimento do exposto em lei, no caso, a análise da renda familiar sob a ótica do critério de ¼ do salário-mínimo. Indicou como paradigmas os acórdãos 1633/2016 da 03ª CAJ; 875/2016 da 02ª CAJ; 2444/2016 da 01ª CAJ; 3819/2016 da 02ª CAJ.

A interessada, por meio de advogada, apresentou contrarrazões ao pedido do INSS. Solicitou a manutenção da decisão recorrida.

O Presidente da 04ª CAJ emitiu despacho admitindo o procedimento de Uniformização de Jurisprudência.

[REDAZIDO]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O Procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRPS com distribuição dos autos a este Conselheiro.

É o relatório.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange aos critérios de fixação da renda per capita familiar. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Para a fixação dos critérios da renda familiar tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a regra de ¼ do salário mínimo. Aplicação limitada ao Conselho. Falta de ato legal declarando a norma inconstitucional. Prevalência do § 3º do art. 20, contudo, a avaliação da situação de miserabilidade familiar deve ser realizada concomitantemente com aspectos além da renda conforme § 11 do art. 20 da LOAS. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.

Trata-se de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo os aspectos da renda familiar superior a ¼ do salário mínimo decorrente da cumulação de amparo social ao idoso com aposentadoria por idade de valor mínimo.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art. 3º, inc. II, do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; (...)

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 63, inc. I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

É tempestivo o pedido.

A parte interessada comprovou a divergência de entendimentos entre Câmaras de Julgamento acerca da referida matéria. A 04ª CAJ, ao relativizar a renda per capita familiar ante a miserabilidade apurada por Parecer Social, divergiu do entendimento de outras Câmaras de Julgamento do Conselho, sobre a mesma matéria, com o reconhecimento do estrito cumprimento do exposto em lei, no caso, a análise da renda familiar sob a ótica do critério de 1/4 do salário-mínimo. Indicou como paradigmas os acórdãos 1633/2016 da 03ª CAJ; 875/2016 da 02ª CAJ; 2444/2016 da 01ª CAJ; 3819/2016 da 02ª CAJ.

Portanto, o pedido formulado é admissível e passo a apreciar a matéria ora discutida.

Salienta-se que o Conselho Pleno deste CRPS possuía entendimento compatível com a tese defendida pelo INSS, inclusive esse Conselheiro, o que podemos verificar na análise das ementas de algumas Resoluções apreciadas pela Casa, a saber:

Resolução nº 78/2018 de 28/11/2018:

RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 20, §§ 1º E 3º DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO PARECER CONJUR/MPS Nº 616 DE 2010 — VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA INTEGRA O CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. (REL. CONS. GUILHERME LUSTOSA PIRES)

Resolução nº 75/2018 de 28/11/2018:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange aos critérios de fixação da renda *per capita* familiar. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Para a fixação dos critérios da renda familiar aplicam-se àqueles definidos na Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 6.214/97. Necessário cumprimento do exposto em lei, decreto e ato normativo ministerial, conforme o previsto no art. 69 do RI/CRSS. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. (Rel. Cons. Rodolfo Espinel Donadon)

Resolução nº 42/2017, de 22/11/2017.

Reclamação ao Conselho Pleno. Atendidos os requisitos do inciso II e § 3º do artigo 64 da Portaria MDAS 116/2017. Violação à questão 11 do Parecer CONJUR 616/2010 aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social. (Rel. Cons. Victor Machado Marini)

Resolução nº 13/2016, de 23/03/2016.

RECLAMAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE DO REQUERENTE. INFRINGÊNCIA DA DECISÃO ATACADA AO PARECER CONJUR/MPS Nº 616, DE 2010. PROCEDÊNCIA. A decisão atacada infringiu as disposições do Parecer CONJUR/MPS nº 616, de 2010, segundo o qual a hipossuficiência econômica da família da pessoa com deficiência ou idosa deve ser aferida, exclusivamente, pelo critério objetivo de ¼ do salário, para tanto, excluir-se da renda familiar o benefício previdenciário recebido por membro do grupo familiar do requerente, mesmo que no valor de 1(um) salário mínimo. Reclamação Procedente. (Rel. Cons. Geraldo Alvim Arruda)

Resolução nº 42/2015, de 27/10/2015:

RECLAMAÇÃO À COMPOSIÇÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS, NOS TERMOS DO ART. 65 DA PORTARIA MPS Nº 548 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011. INFRINGÊNCIA DO PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Nº 616 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (Rel.Cons. Ana Cristina Evangelista)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em comum nas Reclamações acima citadas, a obrigatoriedade do Conselho na análise do Parecer Ministerial quando aprovado pelo Ministro de Estado. Nesse sentido, art. 68 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS):

Art. 68. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Parágrafo Único: A vinculação normativa a que se refere o caput aplica-se também aos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA.

A Questão nº 11 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010 declara não ser possível a concessão dentro do mesmo grupo familiar de amparo social quando um integrante já goza de benefício de um salário mínimo. Exceção feita a dois amparos sociais a idosos pela regra contida no parágrafo único do art. 34 do Estado do Idoso, a saber:

Parecer Conjur/MPS 616/2010 (...)

Questão 11. Valor da renda familiar para concessão de BPC da LOAS: o benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por familiar idoso, integra ou não o montante da renda?

67. A resposta é afirmativa, à luz do art. 6º, inciso IV, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

68. De acordo com citada norma, para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se renda mensal bruta familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, "benefícios de previdência pública ou privada", comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19, disposição que remete à exceção do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (o Estatuto do Idoso).

69. Nesse raciocínio, entre os "benefícios de previdência pública" encontram-se os citados benefícios previdenciários no valor igual a um salário mínimo, tais como aposentadoria, pensão, auxílio-doença etc.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

70. Apenas a título de esclarecimento, convém referir que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso exclui da renda mensal bruta familiar, para fins de reconhecimento do direito ao BPC ao Idoso, o benefício já concedido a qualquer membro da família.

Nesse sentido, dispõe expressamente o parágrafo único do art. 19 do Regulamento do BPC.

Nos termos do Estatuto do Idoso citado no Parecer, em seu art. 34, está expresso:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda per capita a que se refere a Loas.” (grifo nosso).

Desta forma, o benefício referido no parágrafo único do citado art. 34 do Estatuto do Idoso remete ao *caput* do artigo, ou seja, benefício da Loas ao Idoso.

Contudo, como informado anteriormente, a jurisprudência do Conselho tinha o entendimento acima, porém, em julgamento realizado já no corrente ano de 2019, alterou-se o entendimento com o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECISÃO DO STF NA RECLAMAÇÃO 4374/PE. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA ADI 1.232/DF. CRITÉRIO DE RENDA EM ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 20 § 11 DA LEI 8.742/93. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR E DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. PARECER SOCIAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO CONHECIDO E NEGADO. (NB 701.536.697-6, Protocolo nº 44232.806180/2016-53. Rel. Cons. Raquel Lúcia de Freitas)

O voto acima conduzido pela Relatora Raquel Lúcia de Freitas trouxe como apontamento principal o fato do STF, no julgamento da Reclamação nº 4374/PE, ter revisto a decisão da ADI anterior 1.232/DF. Conforme Relatora,

“o STF **alterou o conteúdo da decisão da ADI 1232/DF** passando a considerar o artigo 20 §3º da lei 8.742/93 como INCONSTITUCIONAL, ou seja, houve uma



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

mudança da própria ADI, que agora, retira do mundo jurídico a fixação objetiva do critério de renda, conforme manifestação expressa nesse sentido:

De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constata a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do § 3º do art. 20 da LOAS. Ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo.

Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o § 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993”

Continuando a Relatora,

“Assim, não estaríamos mais a discutir a necessidade ou não de Resolução do Senado Federal sustar os efeitos da norma e sim a sua própria inconstitucionalidade.

Nesse sentido, também não adentraríamos no debate de respeito ou não ao Parecer/CONJUR/MPS n.º 616/2010, questão 11, pois estaria fundado em artigo extirpado do ordenamento jurídico por declaração de inconstitucionalidade em data posterior.

Tanto é verdade que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deixou de existir que, ao introduzir o § 11 no art. 20 da LOAS (pela Lei n.º 13.146/2015), passou a admitir, para a concessão do benefício de Prestação continuada, a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (...)”

Por fim, conclui o voto fixando o critério da renda familiar conforme § 11 do art. 20 da LOAS, ou seja, por outros meios entre os quais o Parecer Social que “passará a ser de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

análise e valoração probatória, sujeita a recurso à Câmara, como todas as matérias probatórias o são.”

O § 11 do art. 20 da LOAS indica:

Art. 20. (...)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Reportadas as razões geradoras da mudança de entendimento do Conselho Pleno, os fundamentos indicados no voto acima devem ser mantidos nessa análise, com algumas ressalvas.

Não se tem dúvidas quanto ao aspecto material que houve análise por parte do STF que declarou inconstitucional o critério de renda fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS.

Contudo, tal aspecto não se materializou em seu aspecto formal. Não houve expressamente a declaração da inconstitucionalidade do texto legal por meio de ato do Senado Federal, tanto que o § 3º do art. 20 da Loas permanece em vigência. Se inconstitucional o fosse, certamente já teria sido extirpado do ordenamento jurídico.

Por outro lado, acredito que a análise do caso vai além da simples negativa pelo critério da renda em $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Nesse sentido, basta analisar as diversas Ações Cíveis Públicas a respeito do tema. Além das diversas ações de abrangência limitada a algumas cidades de determinado Estado da Federação, destaco a Ação Civil Pública nº 2009.38.00.0059452/MG. Sua decisão foi no sentido de desconsiderar a análise de benefício assistencial para fins de renda do grupo, porém, limitada ao Estado de Minas Gerais, conforme decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de embargos de declaração do INSS em 06/2012:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que:

1. na análise dos requerimentos de benefício assistencial apresentados no território de jurisdição desta Seção Judiciária de Minas Gerais, não compute, no cálculo da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa idosa ou deficiente integrante do grupo familiar.

2. (...)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Ou seja, o princípio da isonomia constitucionalmente previsto estaria sendo aplicado de forma distorcida. Em outras palavras, os desiguais aqui não seriam avaliados pela renda familiar mas pelo Estado de moradia. Exemplificando, a situação indicada no processo – requerente de LOAS casada com aposentado por idade com salário mínimo – em Minas Gerais estaria apta para a concessão do benefício assistencial, contudo, no Distrito Federal, não atenderia aos critérios de miserabilidade definido em lei, muito embora a LOAS tenha abrangência nacional sem qualquer limitação de conteúdo estadual.

Continuando, a mais recente ACP nº 0004265-82.2016.403.6105, foi sentenciada com abrangência nacional, determinando ao INSS que “na análise do requerimento de benefício assistencial de prestação continuada, não seja computado na renda per capita do grupo familiar o benefício de um salário mínimo concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente.”

A sentença acima foi publicada em 18/10/2017 quando expressamente passou a ter abrangência nacional. Tal foi alvo de embargos de declaração por parte do INSS, contudo, rejeitados e já se encontra em fase de Execução de Sentença com baixa definitiva em 28/09/2018, ou seja, confirmada a sentença.

Ao tomarmos por base a determinação da ACP acima, não podendo o Conselho ou INSS ir de encontro com a determinação judicial, já a partir de 18/10/2017 se excluiria da análise da renda familiar o valor de benefício de salário mínimo auferido por integrante do grupo familiar.

Por fim, o INSS já está sob os efeitos de regra judicial que lhe obriga afastar o requisito legal de aferição de renda se consideramos os efeitos da ACP nº 5044874-22.2013.404.7100/RS – Exclusão do cálculo da renda per capita familiar das despesas do requerente de benefício assistencial que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área de saúde, requeridas e negados pelo Estado”. Essa tem abrangência nacional com vigência a partir de 04/05/2016.

A comprovação acima foi normatizada pelo INSS por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 58/2016, DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, com a apresentação de documentos demonstrando as despesas em razão da deficiência/incapacidade ou idade avançada, além de fornecer comprovante no sentido de que teve negada a prestação pelo Estado, juntando:

4.(...)

a) medicamentos: comprovação de prescrição médica e comprovação do valor mensal gasto;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

- b) alimentação especial: comprovação de prescrição médica e comprovação de valor mensal gasto;
- c) fraldas descartáveis: comprovação do valor mensal gasto;
- d) consultas na área de saúde (com profissionais de toda área de saúde): comprovação do valor mensal gasto.

4.1. Além da comprovação das despesas o requerente deverá demonstrar, documentalmente, que requereu e teve a prestação negada por órgão da rede pública de saúde com atribuição para fornecimento dos medicamentos, da alimentação especial, das fraldas descartáveis e das consultas na área de saúde, do seu domicílio.

A situação acima permite a seguinte conclusão: o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, porém, não se materializou a inconstitucionalidade propriamente do texto legal ainda vigente e, conseqüentemente, de análise obrigatória pelo Conselho.

Por outro lado, o legislador já sinalizou na própria norma que o $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não é obrigatoriamente o exclusivo critério a ser utilizado para avaliação do postulante do benefício. Nesse ponto, permito-me aliar a corrente já indicada no voto precursor desde quando informou o § 11 do art. 20 da Loas incluído pela Lei nº 13.146/2015 – “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.”

Desta feita, é possível concluir que o § 3º do art. 20 da LOAS deve ser avaliado em conjunto com o § 11 do mesmo artigo, ou seja, deve ser levada em consideração outros meios além da renda em si para comprovação da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Outro sentido não teria essa assertiva, caso contrário, o referido parágrafo incluído após a decisão do STF, seria “letra morta” no texto legal.

Acontece que o Regulamento da LOAS, Decreto nº 6.214/2007, não regulamentou quais outros elementos probatórios devem ser avaliados para análise da miserabilidade do grupo familiar. Por esse aspecto, em uma análise ampla da matéria, é possível concluir que a elaboração de Parecer Social por servidor competente para tanto do INSS supre tal lacuna e se materializa como o melhor critério a ser adotado até que o Decreto venha a regulamentar o tema.

O Parecer Social supre a análise objetiva e subjetiva previstas no art. 20 da Loas. Ao avaliar a renda *per capita* familiar – análise objetiva contida no § 3º - indica se tal é suficiente para a subsistência familiar – critério subjetivo do § 11.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nesse sentido, entendo que a decisão ora impugnada está de acordo com o declarado pelo Supremo, baseada na Lei nº 8.742/93 em seu art. 20 e §§ 3º e 11, fato que torna o presente pedido do INSS improcedente.

Nestes termos, **conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência e no mérito, nego-lhe provimento.**

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília – DF, 28 de junho de 2019.



RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento: [REDACTED]
Recorrente: INSS
Recorrido: [REDACTED]
Assunto: AMPARO SOCIAL AO IDOSO
Relator: Rodolfo Espinel Donadon

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quanto ao mérito do presente processo voto concordando com o relator no sentido de que o Parecer Social pode ser usado como um elemento de prova para análise do critério de renda familiar para aferição do atendimento ao disposto no § 3º do art. 20 da LOAS.

Somente deixo registrado o de entendimento de que o critério objetivo de renda foi declarado Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação 4374/PE ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.232/DF. 

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O entendimento acima referenciado foi amplamente fundamentado no voto proferido nos autos do Pedido de Uniformização de Jurisprudência do processo de n. [REDACTED] de Maria Cecília de Negri Garcia de minha relatoria.

Naquele processo firmei a convicção de que com a decisão da reclamação, o STF alterou o conteúdo da decisão da ADI 1232/DF passando a considerar o artigo 20 §3º da lei 8.742/93 como INCONSTITUCIONAL, ou seja, houve uma mudança da própria ADI, conforme manifestação expressa nesse sentido:

De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do § 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo.

Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o § 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993

O tema em debate é analisado pela doutrina nos seguintes termos:

*Finalmente, em interessante decisão, o STF admitiu, no julgamento de reclamação, a mudança na interpretação dada a determinado ato normativo (e que serviu de paradigma), **declarando, inclusive, a sua inconstitucionalidade incidental.***¹ (destaquei)

De toda forma, tanto seguindo o entendimento acima defendido quanto o trazido pelo ilustre relator do presente processo, a conclusão é a mesma: da possibilidade de utilização de todos os meios de prova em direito admitido para verificação da condição de miserabilidade apta a ensejar a concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, razão pela qual meu voto é de concordância com o Relator.

Brasília-DF, 28 de junho de 2019


Raquel Lúcia de Freitas

Relatora

¹Lenza, Pedro Direito constitucional esquematizado® / Pedro Lenza. – 23. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Item 6.7.1.18.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

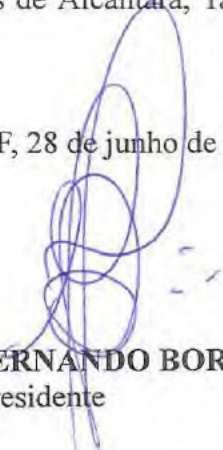
RESOLUÇÃO Nº 19/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Mariedna Moura de Arruda, Raquel Lúcia de Freitas, Imara Sodré Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de junho de 2019


RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente